

TC 004.082/2016-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Responsáveis: Amauri da Silva Scarpelli (falecido, CPF 217.037.607-00), Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), José Bernardo Dantas (CPF 443.197.467-91), Maria Aparecida Alvim Godoy (CPF 128.965.277-53)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Relator: Vital do Rêgo

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em virtude de prejuízo causado pela ex-servidora Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), concernente à concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, por vínculo empregatício inexistente e por conversão indevida de tempo de serviço comum em especial, no Posto de Seguro Social, Irajá III/Rio de Janeiro.

2. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas por meio de Comissão de Inquérito, nos termos do relatório acostado à peça 1 (p. 19-171). Verificou-se a concessão de aposentadorias por tempo de serviço sem a comprovação de vínculo empregatício, além da conversão do tempo de serviço comum em especial, para que assim os segurados pudessem usufruir do benefício. O relatório de apuração verificou que a ex-servidora Eliana Silva de Souza foi a responsável pela habilitação e concessão dos benefícios impugnados.

3. O envolvimento da servidora nas irregularidades culminou com a instauração de processo administrativo disciplinar sob o n. 35301.004979/00-21. A Comissão de Inquérito emitiu o Relatório Final, de 27/12/2002, concluindo que a acusada infringiu os seguintes dispositivos legais: artigo 116, incisos I, II e III, e artigo 117, inciso IX, todos da Lei 8.112/1990 (peça 1, p. 132).

4. A autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica, decidiu pela aplicação da penalidade de demissão à ex-servidora, “(...) por se valer do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública”, nos termos da Portaria 648, de 28/5/2003 (peça 1, p. 201).

5. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 8/9/2015, conforme autorização constante da Portaria 40/INSS/DIROFL, de 3/5/2007 (peça 1, p. 3).

6. O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Norte concluiu pela responsabilização da Sra. Eliana Silva de Souza, servidora do INSS à época dos fatos, solidariamente com os dois segurados arrolados nesta TCE, em decorrência do dano causado ao erário no valor original total de R\$ 311.921,63, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 8/9/2015, perfaz a importância de R\$ 1.282.983,92 (peça 3, p. 102).

7. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 2.442/2015, que confirmou a imputação de responsabilidade à ex-servidora, solidariamente com os segurados (peça 3, p. 142-144).

8. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno,

ambos com parecer pela irregularidade das contas, bem como do pronunciamento ministerial, os autos foram encaminhados para o TCU, para fins de julgamento (peça 3, p. 146-151).

EXAME TÉCNICO

9. Na instrução preliminar inserida à peça 13 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas a ex-servidora Eliana Silva de Souza deveria figurar no polo passivo da presente TCE, propondo-se a exclusão dos beneficiários da relação processual e a citação da ex-servidora, autorizada pelo pronunciamento na peça 14.

10. Todavia, foi devolvido pelos correios o Ofício de citação 0078/2017-TCU/SECEX-RJ, de 24/1/2017, promovendo-se então a citação pelo Edital 0016/2017-TCU/SECEX-RJ, de 7 de março de 2017, também sem manifestação da responsável.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a responsável, sem apresentar alegações nem recolher o débito apurado, poderia, assim, ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Entretanto, foram constatados erros materiais que recomendam uma nova citação, evitando-se arguição futura de nulidade processual.

13. Inicialmente, constatou-se que o débito da responsável apurado na TCE, em valores originais, era de R\$ 311.921,63 (peça 3, p. 102), como consta na proposta de encaminhamento da instrução na peça 13, mas ele é diferente da soma dos valores constantes dos itens a.1) e a.2) da proposta de encaminhamento.

14. Uma razão para a diferença é que as tabelas relacionaram apenas dois beneficiários, José Bernardo Dantas e Maria Aparecida Alvim Godoy, cujos benefícios totalizam R\$ 278.389,98 em valores originais, omitindo o terceiro beneficiário, Amauri da Silva Scarpelli, com débito apurado de R\$ 33.531,65 (peça 3, p. 94).

15. Houve também erros de transcrição de valores e de datas, como dois débitos de 11/5/1999 do beneficiário José Bernardo Dantas, que constam como R\$ 678,74 na TCE e R\$ 678,84 na instrução (peça 4, p.258), ou a data do primeiro débito de Maria Aparecida Alvim Godoy, que consta 14/11/1996 na instrução, mas 17/9/1997 na TCE (peça 4, p. 376).

16. Por fim, o Ofício de citação 0078/2017-TCU/SECEX-RJ, de 24/1/2017, em seu Anexo I, mencionou apenas um débito original, no valor de R\$ 1.395.018,33, em 7/10/2016, não constando os lançamentos individuais dos débitos que fundamentaram a notificação (peça 16, p. 3).

17. Diante dessas inconsistências, recomenda-se a realização de nova citação, de modo a evitar eventual arguição de nulidade processual.

CONCLUSÃO

18. A instrução inicial desta TCE na peça 13 continha inconsistências em relação aos valores e às datas apurados, que se estenderam às comunicações visando à citação da ex-servidora Eliana Silva de Souza, o que recomenda que seja realizada nova citação, evitando-se o risco de arguição futura de nulidade processual.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

19. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito e a aplicação de sanções, conforme itens 42.1, 42.2.1 e 42.2.3 do anexo da Portaria - Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Relator:

a) realizar a citação, conforme determina o despacho do relator Ministro Vital do Rego (peça 9), da responsável Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em função da concessão irregular de benefícios de aposentadoria, ocasionando prejuízos aos cofres públicos de R\$ 311.921,63 (valor original), que, atualizados até 26/2/2018, totalizam o valor de R\$ 1.501.225,63, tendo em vista os pagamentos efetuados aos segurados:

a.1) José Bernardo Dantas (CPF: 443.197.467-91)

Data	Valor – R\$	Débito
24/06/1997	64,50	D
09/07/1997	648,89	D
11/08/1997	648,89	D
09/09/1997	648,89	D
09/10/1997	648,89	D
11/11/1997	648,89	D
09/12/1997	1.027,41	D
12/01/1998	648,89	D
10/02/1998	648,89	D
10/03/1998	648,89	D
13/04/1998	648,89	D
12/05/1998	648,89	D
09/06/1998	648,89	D
09/07/1998	680,10	D
11/08/1998	680,10	D
10/09/1998	680,10	D
09/10/1998	680,10	D
11/11/1998	680,10	D
09/12/1998	1.360,20	D
12/01/1999	680,10	D
10/02/1999	678,74	D
09/03/1999	678,74	D
11/05/1999	678,74	D
11/05/1999	678,74	D

Valor original: R\$ 16.385,46.

Valor atualizado até 26/2/2018: R\$ 146.300,27 (peça 23).

a.2) Maria Aparecida Alvim Godoy (CPF: 128.965.277-53)

Data	Valor R\$	Débito
17/09/1997	2.872,26	D

14/10/1997	948,22	D
14/11/1997	948,22	D
12/12/1997	1.498,37	D
15/01/1998	951,20	D
13/02/1998	948,22	D
13/03/1998	948,22	D
16/04/1998	948,22	D
15/05/1998	948,22	D
15/06/1998	948,22	D
14/07/1998	993,81	D
14/08/1998	993,83	D
15/09/1998	993,83	D
15/10/1998	993,81	D
16/11/1998	993,81	D
14/12/1998	1.987,62	D
15/01/1999	993,81	D
12/02/1999	991,85	D
12/03/1999	991,85	D
16/04/1999	991,85	D
14/05/1999	991,85	D
14/02/2000	1.041,35	D
24/02/2000	9.341,19	D
14/04/2000	1.041,35	D
15/05/2000	1.041,35	D
14/06/2000	1.041,35	D
14/07/2000	1.100,96	D
14/08/2000	1.100,96	D
15/09/2000	1.100,96	D
16/10/2000	1.100,96	D
16/11/2000	1.100,96	D
14/12/2000	2.201,92	D
15/01/2001	1.100,96	D
14/02/2001	1.101,87	D
14/03/2001	1.101,87	D
16/04/2001	1.102,73	D
15/05/2001	1.102,73	D
15/06/2001	1.102,73	D
13/07/2001	1.186,61	D
14/08/2001	1.186,61	D
17/09/2001	1.186,61	D

16/10/2001	1.186,61	D
16/11/2001	1.186,61	D
14/12/2001	2.366,20	D
15/01/2002	1.186,61	D
18/02/2002	1.186,61	D
14/03/2002	1.186,78	D
12/04/2002	1.187,00	D
15/05/2002	1.187,00	D
14/06/2002	1.187,00	D
12/07/2002	1.295,67	D
14/08/2002	1.295,67	D
16/09/2002	1.295,67	D
14/10/2002	1.295,67	D
14/11/2002	1.295,67	D
13/12/2002	2.585,31	D
15/01/2003	1.295,67	D
14/02/2003	1.295,67	D
18/03/2002	1.295,67	D
14/04/2003	1.295,67	D
15/05/2003	1.295,67	D
13/06/2003	1.295,67	D
14/07/2003	1.550,64	D
14/08/2003	1.550,64	D
12/09/2003	1.550,64	D
14/10/2003	1.550,64	D
14/11/2003	1.550,52	D
12/12/2003	3.098,19	D
15/01/2004	1.550,52	D
13/02/2004	1.550,52	D
12/03/2004	1.550,52	D
07/04/2004	1.550,52	D
07/05/2004	1.550,52	D
07/06/2004	1.620,73	D
07/07/2004	1.620,73	D
06/08/2004	1.620,73	D
08/09/2004	1.620,73	D
07/10/2004	1.620,90	D
08/11/2004	1.620,78	D
07/12/2004	3.241,57	D
07/01/2005	1.620,78	D

09/02/2005	1.620,79	D
07/03/2005	1.620,79	D
07/04/2005	1.620,79	D
06/05/2005	1.620,79	D
07/06/2005	1.722,42	D
07/07/2005	1.722,42	D
05/08/2005	1.722,42	D
08/09/2005	1.722,42	D
07/10/2005	1.722,42	D
08/11/2005	1.722,42	D
07/12/2005	3.445,91	D
06/01/2006	1.722,16	D
07/02/2006	1.722,16	D
07/03/2006	1.721,93	D
07/04/2006	1.722,09	D
08/05/2006	1.808,13	D
07/06/2006	1.809,45	D
07/07/2006	1.809,45	D
07/08/2006	1.809,45	D
08/09/2006	2.714,58	D
06/10/2006	1.809,79	D
08/11/2006	1.809,51	D
07/12/2006	2.713,93	D
08/01/2007	1.808,63	D
07/02/2007	1.808,66	D
07/03/2007	1.808,66	D
09/04/2007	1.808,66	D
08/05/2007	1.867,63	D
08/06/2007	1.867,91	D
06/07/2007	1.867,91	D
07/08/2007	1.867,91	D
10/09/2007	2.802,99	D
05/10/2007	1.867,91	D
08/11/2007	1.867,91	D
07/12/2007	2.802,84	D
08/01/2008	1.868,10	D
12/02/2008	1.863,06	D
07/03/2008	1.863,06	D
07/04/2008	1.956,21	D
08/05/2008	1.956,21	D

06/06/2008	1.956,21	D
07/07/2008	1.956,21	D
07/08/2008	1.956,21	D
05/09/2008	2.934,31	D
07/10/2008	1.956,21	D
07/11/2008	1.956,21	D
05/12/2008	2.934,32	D
08/01/2009	1.956,21	D
06/02/2009	1.956,21	D
06/03/2009	2.072,01	D
07/04/2009	2.072,01	D
08/05/2009	2.072,01	D
05/06/2009	2.072,01	D
07/07/2009	2.072,01	D
07/08/2009	2.072,01	D
08/09/2009	3.108,01	D
07/10/2009	2.072,01	D
09/11/2009	2.072,01	D
07/12/2009	3.108,02	D
08/01/2010	2.072,01	D
05/02/2010	2.199,23	D
05/03/2010	2.199,23	D
08/04/2010	2.199,23	D
07/05/2010	2.199,23	D
08/06/2010	2.199,23	D
07/07/2010	2.199,23	D
06/08/2010	2.428,34	D
08/09/2010	3.347,94	D
07/10/2010	2.231,96	D
08/11/2010	2.231,96	D

Valor original: R\$ 262.004,52.

Valor atualizado até 26/2/2018: R\$ 1.143.892,60 (peça 24).

a.3) Amauri da Silva Scarpelli (falecido, CPF: 217.037.607-00)

Data	Valor R\$	Débito
14/08/1997	1.274,30	D
08/09/1997	242,46	D
02/10/1997	242,46	D
04/11/1997	242,46	D

02/12/1997	400,95	D
05/01/1998	245,63	D
03/02/1998	242,46	D
03/03/1998	242,46	D
02/04/1998	242,46	D
05/05/1998	242,46	D
02/06/1998	242,46	D
02/07/1998	254,11	D
04/08/1998	254,14	D
02/09/1998	254,14	D
02/10/1998	254,11	D
04/11/1998	254,11	D
02/12/1998	508,23	D
05/01/1999	254,11	D
02/02/1999	252,14	D
02/03/1999	252,14	D
07/04/1999	252,14	D
02/02/2000	535,28	D
02/03/2000	2.141,38	D
04/04/2000	267,64	D
03/05/2000	267,64	D
02/06/2000	267,64	D
04/07/2000	282,29	D
02/08/2000	282,29	D
04/09/2000	282,29	D
03/10/2000	282,29	D
03/11/2000	282,29	D
04/12/2000	1.810,06	D
03/01/2001	282,29	D
05/02/2001	282,32	D
02/03/2001	282,32	D
03/04/2001	283,19	D
03/05/2001	283,19	D
04/06/2001	283,19	D
03/07/2001	305,61	D
02/08/2001	305,61	D
04/09/2001	305,61	D
02/10/2001	305,61	D
05/11/2001	305,61	D
04/12/2001	606,22	D

03/01/2002	305,61	D
04/02/2002	305,61	D
04/03/2002	305,79	D
02/04/2002	305,00	D
03/05/2002	305,00	D
04/06/2002	305,00	D
02/07/2002	333,60	D
02/08/2002	333,60	D
03/09/2002	333,60	D
02/10/2002	332,88	D
04/11/2002	332,88	D
03/12/2002	660,10	D
03/01/2003	332,88	D
04/02/2003	332,88	D
06/03/2003	333,60	D
02/04/2003	333,60	D
05/05/2003	333,60	D
03/06/2003	333,60	D
02/07/2003	398,58	D
04/08/2003	398,58	D
02/09/2003	398,58	D
02/10/2003	398,58	D
04/11/2003	398,58	D
02/12/2003	793,15	D
05/01/2004	398,58	D
03/02/2004	398,58	D
02/03/2004	398,58	D
02/04/2004	398,58	D
04/05/2004	398,36	D
02/06/2004	416,38	D
02/07/2004	416,38	D
03/08/2004	416,38	D
02/09/2004	416,38	D
04/10/2004	416,55	D
03/11/2004	416,44	D
02/12/2004	831,58	D
04/01/2005	416,44	D
02/02/2005	416,45	D
02/03/2005	416,44	D
04/04/2005	416,44	D



03/05/2005	416,44	D
------------	--------	---

Valor original: R\$ 33.531,65.

Valor atualizado até 26/2/2018: R\$ 211.032,76 (peça 25).

b) informar à responsável, Sra. Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91), que, caso não demonstre a ocorrência de boa-fé, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora e o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento das contas, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Secex-RJ/Assessoria, em 26/2/2018.

Orlando de Araujo
AUFC – Mat. 3184-4